



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10835.720474/2011-73
ACÓRDÃO	9101-007.206 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	VITAPELLI LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO FÁTICA RELEVANTE ENTRE OS CASOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não resta configurada a divergência jurisprudencial quando há, entre o caso recorrido e o caso paradigmático, distinções fáticas relevantes que foram determinantes para o alcance das conclusões diversas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 12.744/12.760) interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão nº **1402-001.296** (fls. 12.717/12.729), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2006, 2007**

NOVO PROCEDIMENTO FISCAL SOBRE PERÍODO JÁ AUDITADO. AUTORIZAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Constatado que a realização de novo procedimento fiscal sobre período já auditado foi precedida de autorização formal do Titular da Unidade Administrativa, não há que se falar em nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Rejeita-se pedido de perícia quando o conteúdo dos autos é suficiente para a formação da convicção do julgador e, além disso, os quesitos formulados poderiam ser esclarecidos pelo sujeito passivo no bojo das peças de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**Ano-calendário: 2006, 2007**

OMISSÃO DE RECEITAS. RENDIMENTOS DEPOSITADOS NA CONTA DO SÓCIO.

Demonstrado nos autos que valores depositados em conta-corrente do sócio pessoa física referem-se na verdade a pagamentos direcionados à pessoa jurídica, correta a tributação dos valores como receita omitida da empresa.

GLOSA DE CUSTOS DE BENS OU SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA.

Inaceitável a apropriação de custos referentes a bens ou serviços em relação aos quais não foi apresentada documentação idônea que passa atestar a efetiva realização da operação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF**Ano-calendário: 2006, 2007**

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Deve ser exigido o Imposto de Renda retido na fonte sobre pagamentos sem causa, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/95.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Ano-calendário: 2006, 2007**

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RENDIMENTOS DEPOSITADOS NA CONTA DO SÓCIO.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas (Súmula CARF nº 34).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CUSTOS INEXISTENTES.

Correta a imputação da multa de ofício qualificada quando demonstrada nos autos a inexistência das operações que resultaram na apropriação do custo glosado.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso especial, tendo sido este admitido nos seguintes termos (fls. 12.805/12.807):

[...]

Aludido recurso, protocolado tempestivamente (AR de fl. 12742), está manejado em relação às seguintes matérias:

i) "incompatibilidade da exigência do IR-Fonte, art 61 da Lei 8.981/1995, concomitantemente com a tributação do IRPJ/CSLL sobre os mesmos valores", assim ementada no acórdão recorrido:

OMISSÃO DE RECEITAS. RENDIMENTOS DEPOSITADOS NA CONTA DO SÓCIO. Demonstrado nos autos que valores depositados em conta-corrente do sócio pessoa física referem-se na verdade a pagamentos direcionados à pessoa jurídica, correta a tributação dos valores como receita omitida da empresa.

GLOSA DE CUSTOS DE BENS OU SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO INIDÔNEA. Inaceitável a apropriação de custos referentes a bens ou serviços em relação aos quais não foi apresentada documentação idônea que passa atestar a efetiva realização da operação.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. Deve ser exigido o Imposto de Renda retido na fonte sobre pagamentos sem causa, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/95.

A recorrente aponta divergência com o acórdão paradigma nº: 104-21.757, cuja ementa transcrevo:

"IRRFONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº 8981/95 - LUCRO REAL - REDUÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO - INCOMPATIBILIDADE –

A aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução o lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.

Recurso provido."

ii) "Exigência da multa de ofício qualificada", matéria cuja ementa no acórdão recorrido traz a seguinte redação:

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CUSTOS INEXISTENTES. Correta a imputação da multa de ofício qualificada quando demonstrada nos autos a inexistência das operações que resultaram na apropriação do custo glosado.

Quanto a essa matéria a recorrente aponta divergência com o acórdão paradigma nº 9202-01.983, assim ementado:

"IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA - MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

A ausência de resposta do contribuinte quanto a intimações para comprovar a origem de depósitos bancários não autoriza o agravamento da multa, na medida em que tal situação não prejudica a elaboração do lançamento. Aplicabilidade ao caso do artigo 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional, com a conseqüente manutenção da decisão recorrida, que reduziu a penalidade para 75%.

Passo à análise dos pressupostos recursais.

O RI-CARF nos §§ 1º a 6, do art. 67 (anexo II) estabelece ser necessária à admissibilidade do recurso especial interposto a demonstração da divergência argüida mediante a indicação de decisão divergente de outra Câmara ou da própria CSRF, que não tenha sido superada ou reformada pela CSRF.

Frise-se que a uniformização da jurisprudência administrativa é o escopo do RD-CSRF, que tem cabimento contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Órgão do CARF. Nesse sentido, é inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Compulsando os autos verifica-se que ambas as matérias foram prequestionadas, inclusive apontando as divergências jurisprudenciais desde o recurso voluntário.

A divergência em relação a matéria "i" exigência do IR-Fonte, em face de pagamentos considerados sem causa, concomitante com a tributação de IRPJ e CSLL sobre esses mesmos valores é patente. Basta uma simples análise do Acórdão 104-21.757 para constatá-la.

Por sua vez, a divergência no tocante a "ii" multa qualificada se dá em relação a um ponto bastante específico, objeto de veemente contestação da contribuinte, qual seja, a falta de motivação direta da aplicação da penalidade mais gravosa, que se deu por absoluta presunção. Veja que no acórdão paradigma, nº 9202-01.983, a multa foi reduzida a 75% exatamente por esse motivo.

Evidencia-se que a recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial, pois em situações fáticas semelhantes, chegou-se a conclusões distintas. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização das divergências de interpretação suscitada.

Destarte, em vista do exposto DOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Chamada a se manifestar, a PGFN apresentou contrarrazões às fls. 12.810/12.842. Questiona o conhecimento recursal e, no mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida.

Tramitado o feito, houve o sobrestamento do presente processo em razão de ordem judicial (fls. 12.873), tendo sido a mim distribuído para relatoria após a sua “habilitação” para julgamento do Apelo, conforme despacho de fls. 12.894, verbis:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10835.720474/2011-73
INTERESSADO: VITAPELLI LTDA

DESTINO: 1ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF - Distribuir / Sortear

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de processo sobrestado em decorrência de sentença proferida, em 05 de novembro de 2021, nos autos da Ação Ordinária nº 0005182-80.2016.4.03.6112, até a decisão definitiva nos processos de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS correspondentes a este vinculados e considerando que todos os processos já possuem decisão administrativa definitiva e, ainda, considerando que o Relator não mais integra o colegiado, encaminhe-se à 1ª Turma/CSRF, para novo sorteio.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, em sede de sustentação oral realizada, o patrono da contribuinte informou que o processo ainda deveria permanecer sobrestado. Considerando, porém, que nenhum pleito ou comprovação nesse sentido foram acostados aos autos - autos estes que, diga-se, encontram-se distribuídos a mim desde julho/2024 (ou seja, mais de 4 meses antes do julgamento) -, bem como que a análise do mérito restaria prejudicada caso o Apelo não fosse conhecido, entendeu o Colegiado que pela “continuidade” do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Passa-se a analisar o cumprimento dos demais requisitos regimentais, notadamente a caracterização do necessário dissídio jurisprudencial.

i) Da incompatibilidade da exigência do IR-Fonte, art 61 da Lei 8.981/1995, concomitantemente com a tributação do IRPJ/CSLL sobre os mesmos valores

O *paradigma* (Acórdão nº **104-21.757**) apresentado vem sendo sucessivamente rejeitado por esta C. 1ª Turma da CSRF para fins de demonstração da divergência da matéria que ora se busca rediscutir, conforme atestam, exemplificativamente, os Acórdãos **9101-005.962**, **9101-006.086** e **9101-006.744**.

Desse último precedente, o qual inclusive restei vencido, transcreve-se as razões do não conhecimento expostas pelo I. Cons. Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

Contudo, entendo que exame quanto ao conhecimento do recurso merece ser melhor debatido.

No acórdão recorrido, examinava-se hipótese de glosa de despesa com cobrança concomitante de IRRF sobre pagamentos sem causa, conduzindo-se pela possibilidade de tal coexistência.

O paradigma admitido (2º), Acórdão nº CSRF-04-01.094, em realidade tratava de quadro fático e, até mesmo jurídico, distinto daquele em que proferido o acórdão recorrido, qual seja, hipótese de omissão de receita, com cobrança de IRPJ e CSLL sobre tais receitas, em concomitância com a exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa. Confira-se passagem do voto condutor do paradigma onde esclarece-se o contexto jurídico e fático examinado naquele precedente:

[...]

Salienta-se ainda que tal precedente (acórdão em recurso especial) possui como fundamentos as razões de decidir do acórdão em recurso voluntário proferido naqueles mesmos autos, Acórdão nº 104-21.757, precedente esse já examinado por este Colegiado e não admitido como apto a caracterizar dissídio jurisprudencial quando se há exigência de IRRF, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95, em concomitância com IRPJ e CSLL em casos de glosas de despesas/custos, conforme se observa nos Acórdãos nº 9101-005.962 e 9101-006.086, sendo que, nesse último, a lavra do voto vencedor coube a sempre

competente Conselheira Edeli Pereira Bessa, que, com a mestria que lhe é característica, assim se manifestou:

[...]

O paradigma nº 104-21.757, por sua vez, traz abordagem histórica para justificar a impossibilidade de exigência do IRRF quando há redução do lucro tributável, e o seguinte trecho, inclusive, foi recorrentemente referido como interpretação consolidada no tema para exoneração de exigências de IRRF em diferentes contextos:

Continuando e apenas para registro, seria o caso de investigar, então, quais seriam as hipóteses contempladas pela tributação de Fonte, com base de cálculo reajustada, nos exatos termos do art. 61 da Lei n. 8.981/95 que, a meu juízo em análise breve e preliminar, seriam as seguintes:

1. Qualquer pagamento (a sócio, sem causa e/ou a beneficiário não identificado), quando a Pessoa Jurídica estiver em fase pré-operacional, isto pela impossibilidade de tributação do IRPJ.
2. Pagamentos a sócio sem causa, pagamentos a beneficiários outros não identificados e/ou sem causa que não caracterizem custo ou despesa, tais como aqueles representativos de aquisição de algum ativo (ex. compra de veículo), sempre ausente a hipótese de redução do lucro líquido, que é própria da tributação pelo lucro real.
3. Qualquer pagamento nos casos em que a tributação eleita pela Pessoa Jurídica tenha como base o Lucro Presumido, Arbitrado ou Simples, com a ressalva de que, neste último tópico, me reservo o direito de aprofundar e rever a matéria.

Ocorre que a decisão da maioria da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ao dar provimento a recurso voluntário para cancelar exigência de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ao longo do ano-calendário 1999, teve em conta outras circunstâncias especificamente relacionadas à omissão de receitas que, naqueles autos, ensejou a exigência de IRPJ e de outros tributos concomitantemente com o IRRF. Consta do voto condutor do referido julgado que:

- *Não é possível, com os elementos constantes dos autos, vincular as remessas para o exterior com a sujeição passiva do contribuinte, porque o laudo técnico acerca das movimentações financeiras corroboraria as sistemáticas alegações da recorrente no sentido de que os recursos utilizados nas remessas para o exterior não pertenciam à recorrente e que, via de consequência, jamais poderia ter feito os supostos pagamentos que estão embasando o lançamento, resultando inadequada sua sujeição passiva neste procedimento.*
- *Os documentos trazidos aos autos evidenciam o uso da conta do recorrente por diversas empresas que seriam os verdadeiros titulares dos*

recursos, inexistindo qualquer evidência de que elas poderia ser compradoras dos produtos fabricados pela recorrente; e

• Considerando-se as exigências de IRPJ, CSLL, IPI, COFINS e Contribuição ao PIS, decorrentes da omissão de receitas, juntamente com a incidência do IRRF, a tributação alcançaria 104,5%, idêntico ao valor das remessas, a evidenciar flagrantes as agressões aos princípios constitucionais de razoabilidade e do não confisco.

Demonstra-se, a partir destes outros argumentos deduzidos pelo relator do paradigma, ex-Conselheiro Remis Almeida Estol, para cancelamento da exigência de IRRF, que a maioria da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o acompanhou não só em razão da incompatibilidade genérica da exigência de IRRF com a incidência de IRPJ na hipótese de redução do lucro tributável, mas também em face da negativa de sujeição passiva e, ainda que assim não fosse, em razão da excessiva onerosidade da exigência quando considerada em conjunto com as demais incidências sobre receitas omitidas, distintamente do que se verificaria na glosa de despesas, que somente ensejaria lançamento de IRPJ e CSLL, para além do IRRF.

[...]

Por fim, embora reconheça-se que a ementa do acórdão paradigma possa induzir em erro o contribuinte por ter uma redação genérica, cumpre ao Recorrente a indicação de paradigma que esteja alinhado, do ponto de vista da similitude fática e do contexto jurídico, com o examinado no acórdão recorrido.

No caso concreto, com a devida vênia, resta evidente o desalinhamento entre o contexto fático tratado no paradigma e no recorrido (o primeiro tratando de omissão de receitas e o segundo de glosa de custos/despesas), o que acabou redundando, inclusive, exame de arcabouços jurídicos distintos nos acórdãos paragonados.

Ademais, do acórdão paradigma extrai-se ainda tese convergente com o acórdão recorrido ao admitir a coexistência de exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa, com glosas de despesas que redundaram em lançamentos de IRPJ e CSLL.

Nesse cenário, não é possível concluir-se pela existência de dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso.

Nesse contexto, ou seja, tratando de precedente que vem reiteradamente sendo considerado incapaz de caracterizar a divergência, e ora adotando o princípio da colegialidade, entendo que o conhecimento recursal resta prejudicado em face da dessemelhança apontada.

ii) Da multa de ofício qualificada

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido:

[...]

6) Multa Qualificada:

Quanto à multa qualificada, no que se refere à omissão de receitas a movimentação de recursos em conta bancária de terceiros é caso típico a justificar a qualificação, conforme entendimento consolidado neste Colegiado através da Súmula CARF nº 34:

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

Em relação aos pagamentos simulados, não se trata aqui de mera despesa indedutível. Os lançamentos contábeis que implicaram na apropriação dos custos deduzidos, sem lastro documental hábil e idôneo, ou referem-se a operações cuja realização não restou comprovada ou representam transações absolutamente estranhas ao registrado.

Sob essa ótica, correta a imputação da exasperadora.

Como se nota, adotando como premissa que tanto a receita considerada omitida quanto os pagamentos simulados teriam sido apurados em conta bancária de interpostas pessoas – premissa esta, diga-se, que não foi questionada por meio de embargos de declaração -, entendeu o Colegiado *a quo* que a multa qualificada de fato seria cabível, nos termos da Súmula CARF nº 34.

O *paradigma* (Acórdão nº 9202-01.983), por sua vez, afastou a qualificação da multa no caso lá apreciado, por entender que *o dolo que autorizaria a qualificação da multa não restou comprovado, conforme bem evidenciado pelo acórdão recorrido. Apenas a presumida omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ainda que por dois exercícios, sem nenhum outro elemento adicional, não caracteriza o dolo. Ademais, diante das circunstâncias duvidosas, tem aplicação ao feito a regra do artigo 112, incisos II e IV, do CTN.*

Isso significa dizer que estamos diante de arcabouços fáticos incomparáveis para a finalidade pretendida pela Recorrente: ao passo que o acórdão recorrido analisou a qualificação em face da movimentação bancária ter ocorrido em conta de interposta pessoas, elemento este determinante para o desfecho do julgado, o dito *paradigma* apreciou a matéria sem a existência desta circunstância.

Tratam-se, assim, de julgados que não possuem semelhança fático-jurídica, o que prejudica o conhecimento recursal, inclusive à luz do art. 67, §3º, do RICARF vigente (no caso, aprovado pela Portaria nº 343/2015), *in verbis*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Estas as razões, portanto, para também não conhecer desta matéria.

Conclusão

Pelo exposto, o recurso especial não deve ser conhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli